



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2244142-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que são agravantes FAUSTINO SENA RODRIGUES e ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, é agravado FÁBIO DA SILVA ARAGÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41001JV

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 2244142-37.2024.8.26.0000COMARCA:
SERTÃOZINHO**

AGRAVANTE: AGRAVANTES FAUSTINO SENA RODRIGUES E OUTRO,

AGRAVADO : FÁBIO DA SILVA ARAGÃO

pf

Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença – Pretensão de modificação da decisão para seja reconhecida a necessidade de formalização da penhora para posterior exercício do direito de defesa – Não acolhimento - Decisões guerreadas que não decidiram sobre o tema – Questão da sub-rogação do agravado e do indeferimento da suspensão em virtude de acordo, já apreciadas em outros recursos – Pedido desatrelado ao conteúdo decisório e de matéria preclusa – Decisão mantida- Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de páginas 4598 E 4601 de seguintes teor:

Pág. 4598:.

*I) Revendo os autos, verifico que a habilitação do credor Fábio Silva Aragão foi deferida a fls. 4544. Ainda, conforme artigo 857, Código de Processo Civil, feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente **ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.***

*Portanto, contraditória, a decisão de fls. 4581, item I, **admitida a sub-rogação do credor nos direitos do ora exequente.***

II) Fls. 4594/4595: ante o teor da decisão supra, houve perda parcial de objeto ao pedido. Quanto ao pedido de suspensão, não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2120738-46.2024.8.26.0000 (fls. 4578), não cabe a este Juízo concedê-lo por via transversa. III) Fls. 4577: certifique a serventia os valores bloqueados na presente execução e no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em apenso. Após, diga a exequente em prosseguimento.

Pág. 4601:

Fls. 4596/4695: ciente.

Anote-se a substituição dos procuradores de fls. 4493/4496.

Passo à análise de eventual nulidade pela ausência de intimação.

*a decisão de fls. 4453/4548 os executados **tomaram conhecimento inequívoca**, haja vista a interposição de recurso (fls. 4553/4571). Ausente prejuízo pela ausência de intimação.*

a decisão de fls. 4581 foi parcialmente revista pela decisão de fls.4598, perdendo objeto.

*Na parte não modificada, sobre a intimação da penhora no rosto dos autos (fls. 4510), **reabro o prazo da intimação a contar da publicação desta decisão.***

Inconformado o agravante pugna pela reforma da decisão agravada “*a fim de que seja reconhecida a necessidade de formalização da penhora para posterior exercício do direito de defesa.*”

Afirma que necessária a formalização da penhora nos termos do art. 854 do CPC e que a decisão de págs. 4581 é clara ao informar que a penhora no rosto dos autos será cumprida em momento oportuno, sendo imprescindível que a penhora seja formalizada para que produza efeitos jurídicos e permita a defesa dos agravantes.

Aduz que a ausência de formalização da penhora impede que se reconheça a sub-rogação, pois esta depende da existência de um direito já garantido pela penhora.

Por tais argumentos pede a concessão de efeito ativo, para suspender o processo até a efetiva formalização da penhora e, ao final, a reforma das decisões.

Recebido o recurso sem atribuição do efeito pretendido, págs. 16 foram apresentadas contrarrazões, págs. 21/27 e 29/39.

Informações prestadas págs. 45/46.

É o relatório.

De início, vale pontuar que em se tratando de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau o recurso deve se ater ao conteúdo ali decidido não podendo avançar para questões não apreciadas no

comando guerreado.

Feita esta observação se tem que nas decisões nas quais o agravante se insurge foi:

Pág. 498:

Admitida a sub rogação do ora agravado nos direitos do exequente, ora agravante.

Nesse ponto, a questão foi apreciada no agravo de instrumento (processo nº 2182503-18.2024.8.26.0000)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Recorrente credor de honorários de sucumbência nos autos n. 0001483-20.2023, que teve acolhido o pedido de penhora de direitos no rosto dos autos do cumprimento de n. 0003866-67.2009. Pedido de transferência de valores relativo ao crédito perseguido, aos autos n. 001483-20.2023. Indeferimento, porque o agravante não é terceiro interessado, tendo apenas interesse econômico. Inconformismo recursal apresentado. Parcial reconsideração da decisão. Revisão do entendimento, posto que **já se havia reconhecido o agravante como terceiro interessado, habilitado como credor nos autos de origem (n. 0006866-67.2009). Remanesce interesse recursal quanto ao pedido de transferência de valores individuais**, destacados do acordo entabulado entre credor e devedor originais. Ao que consta, o acordo ainda está pendente de homologação. De outro lado, **a sub-rogação não confere direito ao agravante de executar bens por si, de destacar e individualizar valores que ainda não foram repassados aos credores originais** (devedores do agravante). Há que se aguardar as etapas da expropriação. Recurso desprovido.

Indeferiu o pedido de pedido de suspensão, diante da não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2120738-46.2024.8.26.0000.

Com relação à suspensão do processo o tema foi tratado no agravo de instrumento **2120738-46.2024.8.26.0000 que pretendia a homologação de acordo, com suspensão das expropriações. O agravo já foi julgado e ali se**

decidiu que não era possível a homologação, diante dos termos de pagamento em conta não judicial. Confira-se:

Agravo de instrumento. Acordo extrajudicial não homologado. Não se mostra possível a homologação de acordo entre a parte exequente e a executada, quando os termos da avença não resguardam os interesses de terceiro credor, com direito de fazer penhora no rosto dos autos. O artigo 497 do CPC dispõe que o Recurso Especial não impede a execução de sentença, sendo possível a tramitação da execução. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro” (artigo 267 do Código Civil). O crédito do agravado está devidamente comprovado nos autos, inclusive com a expedição de certidão premonitória e penhora no rosto dos autos de origem, deferidas pelo juízo do cumprimento de sentença que é interposto contra os agravantes/exequentes. Agravo desprovido

No agravo se observou que:

O acordo firmado entre as partes, até que seja alcançado o termo condicional estabelecido pelas partes, **visa suspender o Cumprimento de Sentença e todos os processos e recursos a ele relacionados**, de forma direta e indireta (tendo sido apresentado rol exemplificativo pelas partes nas Cláusulas 4ª e 5ª).[...] **o acordo estipulou condições para a suspensão de ordens de bloqueio e arresto** cautelar, bem como a liberação de bens arrestados e/ou penhorados

Não há nas decisões ora guerreadas indeferimento de pedido de formalização de penhora ou qualquer manifestação acerca da sua necessidade.

As decisões dizem respeito à legitimidade do ora agravado Fabio a se sub rogar nos direitos do exequente e à não suspensão temas que, como dito, já foram apreciados por esta Câmara.

Vale observar, ainda que nas págs. 4528/4529 o agravante afirmou que *“Quanto ao pedido de fls. 4507/4510 por se tratar de ordem de penhora no rosto dos autos, oriundo do cumprimento provisório de sentença*

0001483-20.2023.8.26.0597, os fundamentos e a legalidade da mesma será discutida naqueles autos, porém, o exequente FAUSTINO SENA RODRIGUES já deixa claro que há um excesso de execução pendente de julgamento e ainda estamos diante de um cumprimento provisório de sentença, ou seja, ainda encontra-se pendente de decisão junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do REsp2066566/SP (2023/0126650-4) e não concorda com o bloqueio de qualquer valorem decorrência do ofício de fls. 4510”

Assim, não há o que se modificar na decisão de págs. 4598.

Igualmente em relação à decisão de págs. 4601 que somente entendeu que não houve prejuízo na falta de intimação dos executados, ante a ciência inequívoca manifestada pela interposição de agravo de instrumento contra a decisão e reabriu o prazo para manifestação acerca da petição de págs. 4.510.

De fato, a interposição do agravo de instrumento contra decisão indica ciência inequívoca da decisão, não havendo prejuízo a falta de intimação, o que não é combatido neste agravo.

E vale destacar que naquele agravo, já se insurgiu o agravante em relação à alegada falta de penhora.

Ali constou que “... ao contrário do quanto inferiu a r. Decisão combatida, **inexistia qualquer ordem de penhora** que fosse no rosto dos autos deste Cumprimento de Sentença, eis que o título conferido ao advogado Fábio da Silva Aragão nos autos do Processo nº 0001483-20.2023.8.26.0597” – pág.4559

Assim, além de a pretensão do agravante neste recurso estar em desacordo com o que foi, efetivamente, decidido pelo juiz, também já foram objeto de apreciação em outros recursos.

Não havendo o que se modificar na decisão esta fica integralmente mantida.

Por todo o exposto nego provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator